

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 1838/64

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO: Recebimento de pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior, de cursos e de habilitações nesses estabelecimentos e de funcionamento e reconhecimento de universidades.

RELATOR: Cons. José Mário Pires Azanha

INDICAÇÃO CEE N° 01/96 - CETG - APROVADO EM 17-01-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. A Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995, que alterou dispositivos da Lei n° 4.024/61, criou o Conselho Nacional de Educação em substituição ao Conselho Federal de Educação, conferindo-lhe atribuições abrangentes com relação ao ensino superior no País.

1.2. A aprovação da Lei confere ao Poder Executivo Federal competência para adotar providências necessárias para a instalação desse Conselho, no prazo de 90 dias, a partir da data de sua aprovação.

1.3. O artigo 1° dessa Lei, quando trata do artigo 9° da Lei n° 4.024/61, no seu § 2° dá as atribuições da Câmara de Educação Superior, que de acordo com seu § 3° poderá delegar essas atribuições em parte ou no todo aos Estados e ao Distrito Federal.

1.4. Em decorrência disso, a Deliberação CEE n° 03/94 que trata da matéria, no âmbito das competências deste Conselho, necessita ser revista, devendo aguardar, entretanto, que o órgão competente estabeleça as diretrizes e os critérios para a autorização de funcionamento de estabelecimentos, cursos e habilitações.

1.5. Acresce, ainda, que embora o Artigo 15 da Lei n° 4.024/61 não tenha sido expressamente revogado, a referência que ele faz ao Artigo 9° (letra "b") ficou vácuca porque na nova redação deste último artigo não se faz nenhuma delegação de competência, mas apenas se estabelece, genericamente, a sua possibilidade.

1.6. Nessas condições, é de toda conveniência que o Conselho Estadual de Educação abstenha-se, pelo tempo necessário, do recebimento de pedidos de autorização de novos cursos superiores, nos termos previstos na Deliberação CEE n° 03/94.

2. CONCLUSÃO

2.1. Fica sustado, nos termos desta Indicação, o recebimento de pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior, de cursos e de habilitações nesses estabelecimentos e de funcionamento de universidades, nos termos do projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, 17 de janeiro de 1996.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Eliana Asche "ad hoc", Frances Guiomar Rava Alves, José Mário Pires Azanha, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1996.

a) Cons. Francês Guiomar Rava Alves
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de janeiro de 1996.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente